SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169393 - SC (2026/0039128-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS ISMAILER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
		GABRIEL MARCOS PSCHEIDT - SC041448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar de forma específica e suficiente todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em três óbices: a) incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos pleitos de absolvição e atipicidade, por demandarem revolvimento do conteúdo fático-probatório; b) aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF ao pedido subsidiário, por deficiência de fundamentação; e c) ausência de demonstração da divergência nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, destacando que "não foi comprovada a divergência jurisprudencial". A decisão consignou, ainda, que a revisão dos fatos e provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. As razões do agravo mostram-se genéricas e dissociadas dos fundamentos da decisão agravada: quanto à Súmula n. 7 do STJ, limitam-se a afirmar reenquadramento jurídico, sem realizar o cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido; quanto à Súmula n. 284 do STF, não enfrentam a "insuficiência

Documento eletrônico VDA59764091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e00894af-ea19-43aa-a825-6a3c081c12f3

argumentativa” indicada pela origem; e, no que toca à divergência, não comprovam os paradigmas nem promovem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.
4. Prevalece, nesta Corte Superior, a orientação de que a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo em recurso especial (art. 932, III, do CPC; Súmula n. 182 do STJ), não sendo suficientes alegações genéricas sobre reenquadramento jurídico ou sobre a existência de dissídio sem a demonstração formal exigida.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59764091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e00894af-ea19-43aa-a825-6a3c081c12f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169393 - SC (2026/0039128-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS ISMAILER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
		GABRIEL MARCOS PSCHEIDT - SC041448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar de forma específica e suficiente todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em três óbices: a) incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos pleitos de absolvição e atipicidade, por demandarem revolvimento do conteúdo fático-probatório; b) aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF ao pedido subsidiário, por deficiência de fundamentação; e c) ausência de demonstração da divergência nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, destacando que "não foi comprovada a divergência jurisprudencial". A decisão consignou, ainda, que a revisão dos fatos e provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. As razões do agravo mostram-se genéricas e dissociadas dos fundamentos da decisão agravada: quanto à Súmula n. 7 do STJ, limitam-se a afirmar reenquadramento jurídico, sem realizar o cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido; quanto à Súmula n. 284 do STF, não enfrentam a "insuficiência argumentativa" indicada pela origem; e, no que toca à

Documento eletrônico VDA59764096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:14
Código de Controle do Documento: 6f60bb12-e1cc-488b-99cc-0cc64bd13a35

divergência, não comprovam os paradigmas nem promovem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.
4. Prevalece, nesta Corte Superior, a orientação de que a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo em recurso especial (art. 932, III, do CPC; Súmula n. 182 do STJ), não sendo suficientes alegações genéricas sobre reenquadramento jurídico ou sobre a existência de dissídio sem a demonstração formal exigida.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCAS ISMAILER RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos pleitos de absolvição por insuficiência probatória e atipicidade; b) aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação no pedido subsidiário; e c) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 155 e 156 do CPP e 180 e 311 do CP, sustentando condenação sem prova judicial idônea e ausência de dolo, além de pleitear, subsidiariamente, a desclassificação para receptação culposa, com adequação de regime e substituição da pena.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que o óbice da Súmula n. 7 do STJ deve ser afastado porque "o Recurso Especial não pretende o revolvimento do conjunto probatório, mas sim o reenquadramento jurídico da prova já reconhecida no acórdão recorrido" e que "o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que: 'A revaloração jurídica de fatos incontroversos não implica reexame de provas, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.'" (fl. 126).

Aduz que não se aplica a Súmula n. 284 do STF, pois "o Recurso Especial indicou expressamente a violação aos arts. 180, § 3º, do Código Penal, bem como aos arts. 33 e 44 do Código Penal" e que "a fundamentação é clara, lógica e diretamente vinculada aos dispositivos federais apontados" (fl. 126).

Documento eletrônico VDA59764096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:14
Código de Controle do Documento: 6f60bb12-e1cc-488b-99cc-0cc64bd13a35

Defende que a divergência jurisprudencial foi demonstrada e, “de todo modo, o presente agravo reitera expressamente que há divergência entre o acórdão recorrido e julgados do STJ que: afastam condenação fundada em presunção de dolo; exigem prova segura da ciência da origem ilícita do bem”, afirmando que “o rigor formal não pode se sobrepor à efetiva demonstração do dissídio, sob pena de violação ao princípio da primazia do julgamento de mérito” (fls. 126-127).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 128-130, requerendo o improvimento do agravo, por: a) correta incidência da Súmula n. 7 do STJ; b) deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) por ausência de indicação precisa dos dispositivos violados; c) inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ no tocante ao dissídio.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150-151, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC, da Súmula n. 182 do STJ e do entendimento firmado no EAREsp n. 746.775/PR.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão. A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Confiram-se os fundamentos expressos da decisão de inadmissão proferida pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem (fls. 121-122):

> Quanto à primeira e segunda controvérsia, tem-se que a análise das insurgências implicaria exame aprofundado da matéria fático-probatória […] Tal circunstância encontra óbice no enunciado 7 da súmula da jurisprudência do STJ (‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’).

Documento eletrônico VDA59764096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:14
Código de Controle do Documento: 6f60bb12-e1cc-488b-99cc-0cc64bd13a35

> Quanto à terceira controvérsia, não vislumbro a indicação precisa do dispositivo constitucional supostamente violado. Assim, diante da insuficiência argumentativa, o reclamo encontra óbice no teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> Quanto à quarta controvérsia, o recorrente interpõe o recurso especial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sem, contudo, tecer nenhum fundamento a respeito de eventual divergência jurisprudencial. Portanto, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Diante desses três pilares de inadmissão (Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 284 do STF; ausência de dissídio nos moldes legais), incumbia ao agravante demonstrar, concretamente, que: a) sua tese não demanda revolvimento fático-probatório; b) houve indicação precisa dos dispositivos federais tidos por violados no ponto subsidiário, com fundamentação suficiente; c) o dissídio foi comprovado com prova válida do paradigma e cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Todavia, a impugnação é genérica e não enfrenta, de modo específico, os fundamentos. Quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante limita-se a afirmar que "o Recurso Especial não pretende o revolvimento do conjunto probatório, mas sim o reenquadramento jurídico da prova já reconhecida no acórdão recorrido" (fl. 126), sem realizar o indispensável cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido (fls. 97-103) e a tese jurídica, apto a evidenciar que não se postula reexame de provas.

No tocante à aplicação da Súmula n. 284 do STF, sustenta que "o Recurso Especial indicou expressamente a violação aos arts. 180, §3º, do Código Penal, bem como aos arts. 33 e 44 do Código Penal" e que "a fundamentação é clara, lógica e diretamente vinculada aos dispositivos federais apontados" (fl. 126). Entretanto, na decisão agravada assentou-se, de forma categórica, a "insuficiência argumentativa" e afirmou-se que "não vislumbro a indicação precisa do dispositivo constitucional supostamente violado" (fl. 122), o que não foi especificamente refutado no agravo, que apenas reafirma, em termos genéricos, a suficiência da motivação, sem demonstrar a correção da indicação normativa questionada pela origem.

Por fim, quanto à dissidência jurisprudencial, o agravante apenas "reitera expressamente que há divergência" (fls. 126-127), sem comprovar, nos

Documento eletrônico VDA59764096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:14
Código de Controle do Documento: 6f60bb12-e1cc-488b-99cc-0cc64bd13a35

moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, a prova válida dos paradigmas e o cotejo analítico entre os casos, exatamente como apontado na decisão agravada, "sem, contudo, tecer nenhum fundamento a respeito de eventual divergência jurisprudencial" (fl. 122).

A deficiência dialética é, inclusive, destacada pelo Ministério Público Federal, ao registrar que "a parte agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, pois limitou-se a aduzir argumentos genéricos e meramente formais no intuito de demonstrar a inaplicabilidade dos óbices à admissibilidade do recurso especial" e que, "para o conhecimento do agravo em recurso especial, devem ser impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, e não somente parte deles" (fl. 151). Como consignado: "Conforme a Súmula 182/STJ, [é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (fl. 151).

Nessa linha, a orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que, em obediência ao princípio da dialeticidade, o agravo deve impugnar, clara e pormenorizadamente, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. O parecer do MPF alude, ainda, ao julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, no qual se assentou a necessidade de impugnação de todos os fundamentos (fl. 151).

Em conclusão, não se conhece do agravo em recurso especial, por não ataque específico e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59764096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:14
Código de Controle do Documento: 6f60bb12-e1cc-488b-99cc-0cc64bd13a35

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0039128-9

AREsp 3.169.393 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50226043320258240038

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS ISMAILER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
		GABRIEL MARCOS PSCHEIDT - SC041448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:38
Código de Controle do Documento: FE840A9A-6649-4E62-81CA-F72A4C7186A8